



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40459581	10/03/2021 15:49	<a href="#">oficio 90-21-otimizado_5</a>	Comunicações



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520213569396

Nome original: oficio 90-21-otimizado\_5.pdf

Data: 10/03/2021 08:53:18

Remetente:

Lídia Marinho de Melo Klomfass

Recursos Especiais / Extraordinários Cíveis

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Des. Presidente deste tribunal, encaminho a V. Exa. cópia da decisão proferida pelo STJ, no AI 2008592-20.2014.815.0000, bem como, certidão de Trânsito em Julgado, a fim de juntar nos autos do processo nº 0013092-77.2014.815.2001



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.139 - PB (2017/0218885-8)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : SER EDUCACIONAL S/A  
**ADVOGADOS** : LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE000786B  
VIRGÍNIA CAERAL TOSCANO BORGES - PB018961  
VIVIANE SANT'ANA FERRAZ - PE042428  
MARIELLA MELC NERY DANTAS E OUTRO(S) -  
PB019798  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do recurso.

A agravante alega:

4.1) AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 284/STF  
(...)

Assim, houve uma impropriedade em analisar a admissibilidade do Recurso Especial quando vaticina que a Recorrente “restringe-se a alegar genericamente que há negativa de vigência ao sistema legal de controle de competência insculpidos no Código Processual, em especial o inciso I do Art. 115 e o Art. 120 do CPC”, uma vez que SE COMPREENDE do seu teor que este se insurge contra decisão que incorreu em uma ofensa específica a dispositivo legal, cuja questão jurídica é plenamente inteligível.

Vejam, a razão recursal do REsp inadmitido é clara: o Tribunal de Justiça da Paraíba não reconhece a existência de decisão dirimindo conflito de competência e seus efeitos sobre a eficácia da decisão interlocutória agravada no NPU 2008592-20.2014.815.0000 proferida pelo Juízo da 7ª vara cível da Comarca de João Pessoa no NPU de origem 0013092-77.2014.815.2001, negando vigência ao sistema legal de controle de competência insculpidos no Código Processual, em especial o inciso I do Art. 115 e o Art.120 do CPC.

O conflito de competência é um incidente processual envolvendo dois órgãos jurisdicionais que se declarem competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para o julgamento da mesma causa ou divergem sobre reunião ou separação de processos, com previsão à época do Resp expressamente no Art. 115 do Código de Processo Civil e cuja normativa e regulação pelo códex é reconhecida pela Lei Federal 8.038/90, a qual institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Art. 120 do CPC/73 dispõe o Código de Processo Civil que a decisão do Presidente do Tribunal Superior responsável pelo conflito tem autoridade para suspender liminarmente o andamento processual, bem como

HB549

REsp 1759139 Petição - 16/03/2021

COLEGIO DE RECURSOS  
2017/0218885-8

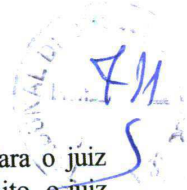
CAROLINA PEREIRA  
Documento

Página 1 de 12

Documento eletrônico VDA25146309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04-22-2020 21:24:02  
Código de Controle do Documento: F5B45E2B-D712-4FF4-A2B4-CFE96C295ACA



Superior Tribunal de Justiça



declarar qual o juiz resolverá as questões urgentes.

Portanto, ao momento que o Tribunal Superior declara o juiz competente para resolver as questões das ações envolvidas no Conflito, o juiz que restou excluído não detém competência para exarar decisões, não tendo esses atos decisórios eficácia alguma, devendo ser, inclusive, declaradas nulas, quando for caso de competência absoluta, como é o caso vertente, conforme a aplicação do §2º do Art. 113 do CPC.

Na espécie, estariam provisoriamente sobrestados os atos decisórios do JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.815.2011) e JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009111-93.2014.815.0011), pois o STJ declarou como competente o JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE/PE para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias, conforme decisório do STJ.

Há também a questão impeditiva da prolação e eficácia das decisões pelo mero sobrestamento dos processos a elas vinculados, pois o inciso VI do Art. 265 do CPC/73 permite que o processo seja suspenso nos casos 7 de conflito de competência, não pela mera interposição, mas por força da decisão determinando a suspensão, tendo em vista que o Art. 120 do CPC/73 que regula o 8 procedimento apresenta a hipótese de sobrestamento.

(...)

Ora, se consoante jurisprudência sedimentada no STJ, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo e a pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial, resta claro que o Relator do REsp teve a exata compreensão da controvérsia acerca da violação dos incisos I do Art. 115 e 120 do CPC/73, vigente à época.

4.2) SOBRE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 - PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AOS ARTS. 219 CPC/73 E 103 CDC QUANTO À TESE DE PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

(...)

É consenso não se considera suficiente para prequestionamento implícito que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate na instância ordinária com o esgotamento das vias.

Nesse sentido, detecta-se VÁRIAS PASSAGENS onde foi abordado mesmo que oblíquo e indiretamente o tema referente à litispendência pelo Art. 103 da Lei 8.078/90 e a prevenção do juízo pela citação válida do Art. 219 do CPC/73 no âmbito do Processo de 1º Grau NPU 0013092-77.2014.8.15.2001 e no AI 2008592-20.2014.8.15.0000, afastando a incidência da Súmula 211 STJ.

(...)

4.3) SOBRE A FALTA DE INTERESSE RECURSAL PELA PERDA DO OBJETO ANTE O JULGAMENTO DO CC 134.788/PE

Tanto a questão da falta de interesse recursal com a perda do objeto estão relacionados no caso dos autos com mesmo fato, pois todos

HB549  
REsp 1759139 Petição : 165930/2019

ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA  
04-02-2020 21:24:02

C16078042E2@  
Documento

Página 2 de 12

Documento eletrônico VDA25146309 assinado eletronicamente nos termos do Art. 8º §2º inciso III da Lei 11.419/2006.  
Assinado em: 04-22-2020 21:24:02  
de Controle do Documento: F5B45E2B-D712-4FF4-A2B4-C2E93C295ACA

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/05/2020 às 05:37:48 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

